



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1451/2000

SÚMULA: Revoga Lei 1291/95 de 19/04/95 e altera a Lei Municipal nº 1172/92 de 30/12/92 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1291/95 de 19/04/1995.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a porcentagem dos incisos I, II, III para 1% (um por cento) e o Parágrafo 1º, para 2,5% (dois e meio por cento), bem como as letras “a”, número 1 para 100 UFM, número 2 para 70 UFM, “b”, número 1 para 50 UFM, número 2 para 30 UFM e “c”, número 1 para 20 UFM, número 2 para 10 UFM do Art. 165 da Lei Nº 1172/92 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Fica fixada a alíquota de 2%(dois por cento), às Empresas prestadoras de serviço, sem domicílio fixo em Jaguariaíva.

§ 1º - Deverá ser descontado diretamente na própria fonte pagadora, o Imposto devido por todas as Empresas prestadoras de serviços no Município.

§ 2º - Todo o dia 15 (quinze) de cada mês, deverá ser efetuado o repasse aos cofres públicos Municipais, dos impostos retidos na Fonte.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Artigo 260 e a Tabela III da Lei Municipal nº 1172/92 – Código Tributário Municipal que passarão a ter a seguinte redação:



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Artigo 260 – IV – O Vendedor ambulante em geral, considerado como praticante de comércio de valor mínimo (sorveteiro, vendedores portando a mercadoria em cesta ou carrinho de mão), com residência comprovada em Jaguariaíva e devidamente credenciados junto à Prefeitura Municipal.

Tabela III

Para cobrança de Taxa de Licença do Comércio Ambulante

<i>Discriminação</i>	<i>Fração da UFM</i>
<i>1 - Exercício de atividade eventual ou ambulante</i>	
<i>a) concessão por dia</i>	<i>0,5</i>
<i>b) concessão por 30 dias</i>	<i>3,5</i>

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, em 18 de dezembro de 2000.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Prefeito